RESOLUÇÃO Nº 165/22
CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO : **54ª EM: 26/07/2022**
PROCESSO : **22101.007790/2021.91**
REQUERENTE : **DIVA COMÉRCIO EIRELI ME**
CNPJ Nº : **12.011.976/0002-20** CGF Nº: **24.020499-6**
ASSUNTO : **RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS**
RELATORA : **SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS**

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – **ICMS** – RECOLHIDO EM DUPLICIDADE – COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – **PEDIDO DEFERIDO** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

A empresa **DIVA COMÉRCIO EIRELI ME,** inscrita no CNPJ sob o nº **12.011.976/0002-20** e CGF sob o nº **24.020499-6,** requer **restituição de ICMS** no montante de **R$ 397,73 (trezentos e noventa e sete reais e setenta e três centavos)**, sobre a alegação de recolhimento em duplicidade efetuado em 01.03.2021, conforme apresentação das guias de Dare's, referentes as NF´s 738926, 740147 e 742207.

Para consubstanciar o pedido, a requerente anexou cópias ao processo dos documentos abaixo listados, a saber:

- Requerimento de Restituição de Tributos;
- Cópias das Guias de DARE, com respetivos comprovantes de pagamento;
- Cópia da CNH (modelo com foto) do proprietário.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, tendo o senhor Procurador emitido **PARECER Nº 214 - PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF**, concluindo que assiste razão à requerente, haja vista que ficou confirmado o recolhimento em duplicidade por meio do sistema SIATE, bem como

consta aos autos, documentos comprobatórios necessários para a comprovação do pleito, e assim, manifesta pelo **DEFERIMENTO** do pedido.

É o relatório.

Sílvia Silvestre dos Santos
Conselheira Relatora

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS/DIFAL pago em duplicidade, pleiteado por **DIVA COMÉRCIO EIRELI ME**, inscrita no CNPJ sob o nº **12.011.976/0002-20** e CGF **nº 24.020499-6**

Com relação ao pedido de restituição de tributos, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação, nos termos do art. 68 da Lei estadual n.º 072/1994 (CAF) que prevê:

> **Art. 68.** O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:
> I - qualificação do requerente:
> a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;
> b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;
> II - exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;
> III - cópia dos seguintes documentos:
> a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
> (...)

Analisando os documentos acostados aos autos e o atendimento aos requisitos legais constata-se que as exigências foram devidamente atendidas, assim como ficou comprovado o pagamento em duplicidade do ICMS.

Foi confirmado ainda que o requerente encontra-se com inscrição estadual ativa e possui regime de pagamento optante ao Simples Nacional.

Desta forma voto pelo **DEFERIMENTO** do pedido de restituição no valor de **R$ 397,73 (trezentos e noventa e sete reais e setenta e três centavos)** e em consonância com o Parecer da Procuradoria do Estado.

É como voto.

Sílvia Silvestre dos Santos
Conselheira Relatora

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **DIVA COMÉRCIO EIRELI ME,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA,** por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferi-lo,** nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto da Relatora.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 02 de agosto de 2022.

CLAUDIO ANDRÉ DE SOUZA BRITO
Presidente – Em exercício

SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira Relatora

RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro

ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR
Conselheiro

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro

SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado